

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Referência: Pregão Eletrônico nº 012/2021

Objeto: Contratação de Leiloeiro Público Oficial para prestação de serviço técnico profissional, constando de preparação, organização, ampla divulgação (anúncios, reclamos e propaganda) e condução de leilão público destinado à alienação de bem imóvel pertencente ao patrimônio da Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, sediada em João Pessoa - PB, conforme condições estabelecidas no **Anexo 2 – Termo de Referência**.

Impugnante: VINÍCIUS VIDAL LACERDA

I- DAS PRELIMINARES: TEMPESTIVIDADE

Trata o presente documento da análise e julgamento de impugnação ao Edital de Pregão na modalidade Eletrônica nº 012/2020, impetrada tempestivamente por **VINÍCIUS VIDAL LACERDA**, Leiloeiro Público Oficial, com matrícula na Junta Comercial da Paraíba sob nº 16, inscrito no CPF sob o nº 053.645.514-74, com fundamento no Edital PE012/2021, nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, nos Decretos nº 5.450/05 e nº 21.981/32, bem como na doutrina e jurisprudência pertinentes.

II- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante contesta especificamente os seguintes itens do instrumento convocatório:

I - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A ESCOLHA DE VENCEDOR NO CASO DE EMPATE ENTRE PROPOSTAS, nos termos do item 8 do Edital PE012/2021 e dos itens 5.1.2 e Justificativa do Termo de Referência – Anexo 2;

II - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA COMISSÃO DO LEILOEIRO A SER PAGA PELOS ARREMATANTES EM PERCENTUAL INFERIOR AO ESTABELECIDO DECRETO Nº 21.981/1932, QUE REGULAMENTE A PROFISSÃO DE LEILOEIRO OFICIAL, nos termos dos itens 5.5 e 7.15 do Termo de Referência – Anexo 2.

III DO PEDIDO DO IMPUGNANTE

Ao final de sua peça impugnatória, requer o impugnante que:

- a) *“sejam suspensos os prazos para apresentação das documentações solicitadas até o julgamento desta manifestação, caso não seja possível a retificação em tempo hábil;*
- b) *seja entendida como procedente a presente impugnação para que se esclareça o critério de escolha do leiloeiro a ser contratado no caso de empate de propostas, sendo acolhido, preferencialmente, o Sorteio Público, por ser forma adequada e objetiva prevista na lei das Licitações, em seu Art. 45, §2º, e por todas as razões discutidas;*
- c) *sejam retificados os itens 5.5 e 7.15, a fim de definir a comissão do leiloeiro que será paga pelos arrematantes no percentual de 5% sobre quaisquer bens, em obediência ao parágrafo único do art. 24 e o §2º do Art. 42 do DECRETO Nº 21.981/1932.”*

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal, pois a abertura da licitação seria dia 06/08/2021 e o impugnante apresentou a impugnação ao edital em 02/08/2021. Dessa forma, o Decreto 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação a PB GÁS, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Gerência Jurídica da PBGÁS, com respaldo da Área Requisitante quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Quanto ao item I - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A ESCOLHA DE VENCEDOR NO CASO DE EMPATE ENTRE PROPOSTAS.

No que tange ao item I da impugnação a apresentada, o Impugnante alega que *“no Edital e Termo de Referência existem menções apenas aos casos de empate entre propostas em relação à microempresas e empresas de pequeno porte, o que não é o presente caso, uma vez que o leiloeiro somente pode contratar com a Administração em nome próprio, como pessoa física, não recebendo o tratamento diferenciado conferidos aos tipos empresarias acima descritos, tampouco sendo vistos como empresas de grande porte”*.

Também alega que informação contida no item 2 - Justificativa e no item 5.1.2, ambos do Anexo 2 – Termo de Referência, não deve ser utilizado, tanto pelo fato dos leiloeiros operarem nos sistemas presencial e *on-line*, quanto pela impossibilidade de apresentação da metodologia na proposta, que não pode conter identificação do licitante. Insiste, adiante, que deve ser utilizado sorteio, previsto no §2º do Art. 45 da Lei 8.666/93.

O texto editalício questionado pelo licitante é o seguinte:

2. JUSTIFICATIVA

(...)

Considerando que a segunda possibilidade amplia a transparência do procedimento, aumentando as chances de se garantir o retorno financeiro na venda do bem ao estender significativamente o número de potenciais arrematantes/compradores, o que torna a disputa mais acirrada, aumenta a eficácia nos lances, além de diminuir a possibilidade de combinação de preços, NO CASO DE EMPATE ENTRE PROPOSTAS, será dada preferência àquela que apresentar metodologia de trabalho para condução do procedimento (leilão) de forma simultânea, isto é, presencial e eletrônica (web), conforme estabelecido neste Termo.

5. DEMANDA DA PBGÁS

(...)

5.1.2. Considerando que a segunda possibilidade amplia a transparência do procedimento, aumentando as chances de se garantir o retorno financeiro na venda dos bens ao estender significativamente o número de potenciais arrematantes/compradores, o que torna a disputa mais acirrada, aumenta a eficácia nos lances, além de diminuir a possibilidade de combinação de preços, NO CASO DE EMPATE ENTRE PROPOSTAS, será dada preferência àquela que apresentar metodologia de trabalho para condução do procedimento (leilão) de forma simultânea, isto é, presencial e eletrônica (web), conforme estabelecido.

Sobre os critérios e possibilidade de desempate, o Edital PE012/2021 já traz em seu texto as formas legais previstas e utilizados para tal

procedimento. Entretanto, como bem frisou a impugnante, o instrumento convocatório previu apenas o empate ficto, conforme disposto na LC123/06.

Além do empate ficto e de seus critérios particulares de preferência para as ME/EPP, pode existir empate entre empresas de maior porte ou mesmo participantes pessoa física. Nesse sentido, é possível a aplicação do disposto na Lei 13.303/16, a Lei das Estatais. Nesse ditame legal está disposto o seguinte:

Lei 13.303/16

Art. 55. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ;

IV - sorteio.

De forma análoga, porém específico para o Pregão Eletrônico, disposto no Decreto nº 10.024/19, é assim tratada a questão do desempate:

Decreto 10.024/19

Critérios de desempate

Art. 36. Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos art. 44 e art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seguido da aplicação do critério estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.

Art. 37. Os critérios de desempate serão aplicados nos termos do art. 36, caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva.

Parágrafo único. Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

Necessário observar que o próprio Sistema Comprasnet, ao final da etapa competitiva, já ordena todas as propostas finais, por ordem de valor e tempo de realização do lance, bem como faz convocação das empresas que se declararam como ME/EPP para lance de desempate ficto (Desempate ME/EPP), caso seja

necessário. Importante ainda destacar que, em caso de empate, superada a fase de convocação de ME/EPP, o próprio sistema Comprasnet desempatará o certame, dando como vitoriosa a empresa que enviou o lance primeiro; entretanto, na hipótese de que as empresas empatadas tenham enviado seus lances em horários exatamente iguais, o Pregoeiro deverá proceder ao desempate através de um sorteio presencial, convocando as empresas empatadas para a sua realização, conforme FAQ¹ e Manual² do Sistema Comprasnet.

Desta forma, entende esse Pregoeiro que merece **guardada a impugnação no item I.**

Será, então, procedido SORTEIO PRESENCIAL no caso de empate, ao final da fase de lances, caso restem propostas ou lances empatados e que tenham sido realizados exatamente no mesmo horário, conforme relatório das propostas/lances registrado no Sistema Comprasnet e aferido após encerramento da fase competitiva.

II - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA COMISSÃO DO LEILOEIRO A SER PAGA PELOS ARREMATANTES EM PERCENTUAL INFERIOR AO ESTABELECIDO DECRETO Nº 21.981/1932, QUE REGULAMENTE A PROFISSÃO DE LEILOEIRO OFICIAL

No que tange ao item II da impugnação a apresentada, o Impugnante alega que *“ocorreu um equívoco na interpretação do Decreto nº 21.981/32”*, alertando que a *“o caput do artigo 24, trata da remuneração (comissão) que pode ser estabelecida entre o Comitente e o Leiloeiro, que é independente da comissão a ser paga pelo arrematante que é tratada no parágrafo único”*.

O Art. 24 do Decreto 21.981/32 traz o seguinte:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imoveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

No Edital PE012/2021, em seu Termo de Referência – Anexo 2, tem-se os seguintes pontos, levantados na peça de impugnação:

¹ Pregão Eletrônico - FAQ – Perguntas e Respostas Frequentes
http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/siasg/faqpregaoelet_jan2008.htm

² Manual do Pregão Eletrônico – Órgão Público – Pregoeiro
<https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/manuais/manual-pregao/manual-pregao-eletronico-pregoeiro-parte-i-01062015.pdf>

5. DEMANDA DA PBGÁS

5.5. A taxa de comissão devida pelo comitente (PBGÁS) ao Leiloeiro poderá ser zerada, uma vez que o Leiloeiro contratado será remunerado pelos arrematantes/compradores que pagarão, obrigatoriamente **3% (três por cento)** sobre o ativo arrematado, condição normatizada por decreto para categoria.

7. DESCRIÇÃO DAS TAREFAS BÁSICAS

7.15. Serão responsabilidades dos arrematantes/compradores: importância correspondente ao percentual de **3% (três por cento)**, incidente sobre o valor do lance vencedor, a título de comissão do Leiloeiro, taxas de transferência e quaisquer outras despesas que vierem a incidir para a transferência do bem.

Entretanto, verificando com a área demandante, realmente o Termo de Referência veiculado no Edital conteve esse erro material em sua diagramação, **devendo ser considerado o percentual legal de 5% (cinco por cento)** nos itens 5.5 e 7.15 do Anexo 2 – Termo de Referência, sendo, portanto, **acatada a impugnação** referente ao item II.

DA DECISÃO

A peça preenche os requisitos para ser admitida, por ter sido apresentada tempestivamente, decidindo o Pregoeiro conhecer o documento, e no mérito **DAR PROVIMENTO**, pelos motivos já expostos, nos termos da legislação pertinente.

Em atendimento ao inciso II do Art. 17 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, cabe apenas ao Pregoeiro decidir sobre a petição, não sendo necessário o encaminhamento para decisão da Autoridade Superior.

Pelo fato das alterações não terem o condão de modificar o objeto da licitação nem o conteúdo das propostas, não será necessário republicar o Edital e abrir novo prazo de veiculação, **sendo mantida a abertura para a data de 06/08/2021**, às 10h00min, no Sistema Comprasnet.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 04 de agosto de 2021.

Severino Augusto Barros Sousa
Pregoeiro